



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS./.

Sessão de..... 30 março 89
de 19.....

ACÓRDÃO Nº.....101-78.482

Recurso nº 51.847 - PIS-DEDUÇÃO EXS.: DE 1983 e 1984

Recorrente SEMBRA COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA AGROPECUÁRIA LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PELOTAS - RS

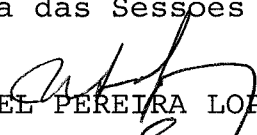
PIS-DEDUÇÃO-DECORRÊNCIA.

Confirmada, pelo Colegiado, a procedência da ação fiscal objeto de lançamento de ofício ' em que se apurou diferença de imposto de renda, é de se confirmar, igualmente, a cobrança da diferença do PIS-DEDUÇÃO correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEMBRA COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA AGROPECUÁRIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 30 de março de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 26 MAI 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10140-000.527/87-08

RECURSO Nº: 51.847

ACÓRDÃO Nº: 101-78.482

RECORRENTE: SEMBRA COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA AGROPECUÁRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

SEMBRA COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA AGROPECUÁRIA LTDA, ,
contribuinte pessoa jurídica jurisdicionada à D.R.F. em Pelotas-RS,
recorre para este Conselho pleiteando a reforma da decisão de pri-
meiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 01, lavrado, em
10.08.87, trata-se de cobrança do PIS-DEDUÇÃO relacionado com o
IRPJ devido em função de lançamento de ofício sofrido pela mesma
contribuinte, objeto de processo nº 11040-000.529/87-25, por força
de irregularidades apuradas em ação fiscal direta.

3. Demonstra o Auto de Infração de fls. 01:

Exercício de 1983-período-base de jan/82 a dez/82:

Imposto de Renda-PJ - devido em OTN =	432,05
(x) - Alíquota do PIS	5%
= Contribuição para o Fundo de Participação	
PIS-PASEP	<u>21,60</u>

Exercício de 1984-período-base de jan/83 a dez/83:

Imposto de Renda-PJ - devido em ORT =	2.627,32
(x) - Alíquota do PIS	5%
= Contribuição para o Fundo de Participação	
do PIS-PASEP	<u>131,37</u>
TOTAL PIS	<u><u>152,97</u></u>

Acórdão nº 101-78.482

4. Em 10.09.87 foi juntada cópia da impugnação apresentada no processo principal (fls. 07/09).

5. Informação fiscal a fls. 14, adotando os termos da informação prestada no processo matriz, aqui juntada por cópia.

6. Decisão de primeiro grau a fls. 15/16 mantendo a exigência e a multa de 50%.

7. Ciente em 29.08.88 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 28/30, em que é cópia do recurso interposto no processo matriz.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

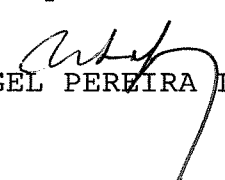
O processo matriz, de nº 11040-000.529/87-25, foi julgado por esta Câmara, em sessão de 27.03.89, dando causa ao Acórdão nº 101-78.406, por cujo intermédio foi negado provimento ao recurso voluntário ali interposto, à unanimidade de votos,

Trata-se, aqui, do PIS-DEDUÇÃO relacionado com o IRPJ apurado no processo principal, relativo aos exercícios de 1983 e 1984.

Nada de novo a contribuinte trouxe aos autos, seja quanto aos fatos, seja quanto ao direito.

Confirma-se, portanto, o decidido em primeira instância administrativa.

Nego provimento ao recurso.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR.